

0	4	176.156,41	35.231,28	211.357,69	6.507,82	17.615,64	26.423,46
	3	169.341,26	31.576,25	203.257,51	6.447,86	16.938,12	25.407,16
	2	162.866,60	27.573,32	195.439,92	6.143,33	16.256,66	24.429,97
C	4	147.735,37	29.547,67	177.283,04	7.386,91	14.773,63	22.160,75
	3	142.056,35	26.411,27	170.467,62	7.182,81	14.205,63	21.388,45
	2	136.992,50	27.316,50	163.911,00	6.829,62	13.659,25	20.448,67
S	4	123.885,64	24.777,76	148.663,40	6.194,44	12.165,88	18.543,32
	3	119.123,67	23.824,77	142.948,44	5.956,19	11.912,36	17.660,58
	2	114.542,38	22.906,47	137.450,85	5.727,11	11.454,23	17.181,35
A	4	103.902,71	20.750,54	124.653,25	5.195,13	10.390,27	15.585,40
	3	99.986,60	19.981,32	119.867,92	4.995,33	9.990,66	14.985,97
	2	96.864,13	19.212,82	115.276,95	4.883,20	9.684,41	14.489,61
	1	92.369,27	18.433,65	110.843,12	4.618,66	9.234,92	13.655,37

001: Reservar Qualificação de Agência de Classe (201), conforme artigo 33 do P.O.C.I.C.E.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar em caráter experimental a Norma: "PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS", anexa à presente Resolução.
2. Revogar a Resolução-CNEN Nº 08/80, de 12.12.1980.

ANEXO

NORMA: "PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS"

1. OBJETIVO: O Objetivo da Norma é estabelecer os critérios e os requisitos para a PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO durante as fases de projeto, construção e operação de usinas nucleoeletricas.

A implementação dos critérios e dos requisitos da Norma constitui um método adequado para prevenir a ocorrência, neutralizar a ação e minimizar os danos de incêndio em uma usina nucleoeletrica, possibilitando que o reator possa ser desligado e levado para as condições de desligado quente e frio, em segurança.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se integralmente a todos os itens e dependências das usinas nucleoeletricas, durante as respectivas fases de projeto, construção e operação.

3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
 - 2.1 INTERPRETAÇÕES
 - 2.2 NORMAS COMPLEMENTARES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
4. CRITÉRIOS E SEGURANÇA
 - 4.1 CRITÉRIO GERAL-PROTEÇÃO EM PROFUNDIDADE
 - 4.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, e por decisão da COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada na Sessão 536a., realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar em caráter experimental, a Norma: "CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.
2. Revogar a Resolução-CNEN Nº 03/74, de 19.02.1974.

ANEXO

NORMA: CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer os requisitos relativos a certificação da qualificação de SUPERVISORES DE RADIOPROTEÇÃO.
2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às pessoas físicas candidatas, ou já no exercício da função, à certificação da qualificação de Supervisor de Radioproteção em Instalações Radiativas, em Instalações Nucleares ou para o transporte de material radioativo.

3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
 - 2.1 INTERPRETAÇÕES
 - 2.2 COMUNICAÇÕES
 - 2.3 NORMAS COMPLEMENTARES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
4. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
 - 4.1 ÁREAS DE ATUAÇÃO
 - 4.2 REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO
 - 4.3 REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO
 - 4.4 EXAME DE CONHECIMENTOS
 - 4.5 EMISSÃO E VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO
5. CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

Aprovar, em caráter experimental a Norma: "SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.

ANEXO

NORMA: "SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer os requisitos à implantação e ao funcionamento de SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO.
2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às Instalações Nucleares e às Instalações Radiativas.
3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
 - 2.1 INTERPRETAÇÕES
 - 2.2 COMUNICAÇÕES
 - 2.3 NORMAS COMPLEMENTARES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
4. ESTRUTURA DO SERVIÇO DE RADIOPROTEÇÃO
 - 4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 4.2 PESSOAL
 - 4.3 INSTALAÇÕES
 - 4.4 EQUIPAMENTOS
5. QUALIFICAÇÕES DOS TÉCNICOS
 - 5.1 TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR
 - 5.2 TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
 - 5.3 AUXILIARES
6. ATIVIDADES DO SERVIÇO DE RADIOPROTEÇÃO
 - 6.1 CONTROLE DE TRABALHADORES
 - 6.2 CONTROLE DE ÁREAS
 - 6.3 CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA POPULAÇÃO
 - 6.4 CONTROLE DE FONTES DE RADIAÇÃO E REJEITOS
 - 6.5 CONTROLE DE EQUIPAMENTOS
 - 6.6 TREINAMENTO DE TRABALHADORES
 - 6.7 REGISTROS
7. INSPEÇÕES DA CNEN

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 536a. Sessão, realizada em 19.07.1988, RESOLVE:

1. Aprovar, em caráter experimental a Norma: "DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO", anexa à presente Resolução.
2. Revogar, a Resolução-CNEN-06/73, de 17.12.1973, que aprovou as "NORMAS BÁSICAS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA".

ANEXO

NORMA: "DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO"

1. OBJETIVO: O objetivo da Norma é estabelecer as DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO, abrangendo os princípios, limites, obrigações e controles básicos para a proteção do Homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante.
2. CAMPO DE APLICAÇÃO: A Norma aplica-se às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte ou de posição de fontes de radiação. Os limites de dose especificados na Norma não se aplicam às doses resultantes de exposições médicas, exposições naturais e exposições de emergência.
3. SUMÁRIO: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
2. GENERALIDADES
 - 2.1 INTERPRETAÇÕES
 - 2.2 COMUNICAÇÕES
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
4. PRINCÍPIOS BÁSICOS
 - 4.1 PRINCÍPIO DA JUSTIFICAÇÃO
 - 4.2 PRINCÍPIO DA OTIMIZAÇÃO
 - 4.3 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DA DOSE INDIVIDUAL
5. LIMITAÇÃO DE DOSE E OTIMIZAÇÃO DA RADIOPROTEÇÃO
 - 5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 5.2 LIMITES OCUPACIONAIS
 - 5.2.1 Limites Primários
 - 5.2.2 Limites Secundários
 - 5.2.3 Limites Derivados
 - 5.2.4 Exposição de Emergência
 - 5.2.5 Disposições Complementares
 - 5.3 LIMITES PARA INDIVÍDUOS DO PÚBLICO
 - 5.3.1 Limites Primários
 - 5.3.2 Limites Secundários
 - 5.3.3 Limites para Controle de Produtos Alimentícios
 - 5.3.4 Grupo Crítico
- 5.4 OTIMIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE RADIOPROTEÇÃO
6. OBRIGAÇÕES BÁSICAS
 - 6.1 DIREÇÃO DA INSTALAÇÃO